



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

LEI MUNICIPAL N° 2807 DE 11 DE JUNHO DE 2014.

**INSTITUI O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMAVERA, DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, decreta e eu, sanciono e publico a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituído o Código Sanitário do Município de Primavera, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pará, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, na de Reorganização da Prefeitura de Primavera - Lei Municipal n° 2.638, de 04 de janeiro de 2011 e na Lei Orgânica do Município de Primavera, com os seguintes preceitos:

Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou Gabinete da Prefeita, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual e as Leis Municipais.

Art. 3º - Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

**CAPÍTULO II
COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 5º - Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

I – a inspeção e orientação;

II – a fiscalização;

III – a lavratura de termos e autos;

IV – a aplicação de sanções.

Art. 6º - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – produtos tóxicos e radioativos;

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII – resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

VIII – veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;

IX – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

§ 1º - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

§ 2º - É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Autoridade Sanitária o agente público ou o servidor contratado ou designado, legalmente empossado, a quem é conferida as prerrogativas e direito do cargo ou do mandato para o exercício das ações de Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência incluindo o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Secretário Municipal de Saúde os dirigentes das ações de Vigilância Sanitária e os integrantes de equipes multidisciplinares ou de grupo técnico de vigilância sanitária.

§ 1º - A execução da atividade de fiscalização sanitária é privativa do servidor legalmente investido na função de autoridade sanitária para o exercício das atividades de Vigilância Sanitária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

§ 2º - Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente, devendo ser observado:

I - fica proibida a outorga de credencial de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou da função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização;

II - a credencial a que se refere este parágrafo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da Lei, em caso de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão ou aposentadoria, bem como nos licenciamentos por prazo superior a 30 (trinta) dias e de suspensão do exercício do cargo;

III - a relação das autoridades sanitárias deve ser publicada pela autoridade sanitária competente, em jornal oficial do município, anualmente, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente ou por ocasião de exclusão ou inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária.

Art. 8º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - o Chefe do Poder Executivo (Prefeito(a) Municipal);

II - o Secretário Municipal de Saúde;

III - os dirigentes das ações de Vigilância Sanitária;

IV - os integrantes de equipes multidisciplinares;

V - os agentes sanitários e/ou fiscais sanitários.

Art. 9º Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos I e II do Art. 8º desta Lei, implantar e implementar as ações de vigilância sanitária previstas no âmbito de sua competência, de forma pactuada e de acordo com a condição de gestão e de conformidade com Normas Operacionais do Ministério da Saúde.

Art. 10 Compete privativamente à autoridade sanitária mencionada no inciso II do Art. 11 desta Lei:

I - conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento;

II - julgar processo administrativo sanitário, em 1ª instância;

III - fornecer às autoridades sanitárias elencadas nos incisos III, IV e V do Art. 11 desta Lei a credencial de identidade fiscal.

Art. 11 Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos III, IV e V do Art. 11 desta Lei:

I - instaurar processo administrativo sanitário;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

II - exercer privativamente o poder de polícia sanitária;

III - inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário;

IV - apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;

V - lavrar autos, termos e aplicar penalidades.

Art. 12 Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 13 Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;

III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V – promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;

VI – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VII – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VIII – promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

IX – promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;

X – organizar atendimento de reclamações e denúncias;

XI – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

CAPÍTULO III
DO PLANO DE AÇÃO

Art. 14 Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal a Criação do Plano das Ações, a ser utilizado como ferramenta de planejamento das ações para a estruturação e fortalecimento da gestão e ações estratégicas para o gerenciamento do risco sanitário, desenvolvidas pelo departamento, anualmente, submetendo-se as mesmas à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - O Plano de que trata este artigo deve apresentar e detalhar as propostas de ações definidas às diversas áreas e as devidas responsabilidades, com determinação de prazos, quantificação das metas e os indicadores de acompanhamento, visando melhorias na estrutura legal, física, administrativa e operacional do departamento.

§ 2º - O Plano é a ferramenta de monitoramento e avaliação, pois seu conteúdo pode ser utilizado quando da elaboração do Plano de Ação do ano seguinte.

CAPÍTULO IV
DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 15 A licença sanitária de dará através de Alvará Sanitário, que é o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 16 Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pela autoridade municipal competente, com validade de 01 (um) ano, a partir de sua emissão, com renovação por períodos iguais e sucessivos, devendo ser requerida à renovação nos primeiros 60 (sessenta) dias anteriores ao vencimento do Alvará Sanitário, ressalvado o prazo de vigência que deve iniciar um dia após o vencimento do alvará em vigor, no caso de parecer favorável a emissão.

§ 1º - A concessão ou a renovação do Alvará Sanitário fica condicionada a abertura de processo administrativo, pagamento da taxa de serviços de Vigilância Sanitária, inspeção da autoridade competente e cumprimento dos requisitos técnicos.

§ 2º - Devem ser inspecionados os ambientes, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos e os procedimentos em conformidade com as normas e rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 3º - A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 5º - Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

§ 6º - A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II – cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III – cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS

Art. 17 As ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, regulamentada nesta Lei complementar.

Art. 18 Ficam instituídas as Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária para o requerimento dos seguintes documentos:

I - Alvará Sanitário;

II - Vistoria e/ou Inspeção Técnica;

III - Aprovação de Projeto Arquitetônico;

IV - Certificado de Vistoria de caminhões, utilitários, motos ou quaisquer outros veículos utilizados para transporte de alimentos, produtos de interesse da saúde, pessoas ou equipamentos;

V - 2ª via de documento.

Art. 19 A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da execução das atividades de Vigilância Sanitária ao ser solicitado os documentos descritos no Art. 18 deste Código.

Art. 20 Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos para custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. A requerimento da Secretaria de Saúde, o Conselho poderá deliberar sobre a aplicação dos recursos arrecadados de taxas sanitárias em outros serviços da saúde, desde que comprovado a relevante necessidade do serviço público.

Art. 21 A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde, conforme disposto no artigo anterior.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 22 Adota-se a UFM de Primavera (Unidade Fiscal do Município), como referência na cobrança das taxas de serviços da Vigilância Sanitária das ações descritas nas tabelas do Anexo Único ou outra a que vier a substituí-la.

Art. 23 São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Parágrafo único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 24 Para efeito da aplicação das medidas constantes neste Código são adotadas as seguintes definições:

I - **Certificado de Vistoria de Veículo:** é o documento oficial concedido pela autoridade sanitária local que atesta as condições higiênico-sanitárias de veículos para transporte de produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, substâncias químicas, pessoas e outras atividades de interesse da saúde;

II - **Vistoria e/ou Inspeção Técnica:** consiste na investigação no local da existência ou não de fatores de risco sanitário, que podem produzir agravo à saúde individual ou coletiva e/ou ao meio ambiente, incluindo a verificação da infra-estrutura física e/ou da edificação, de documentos, veículos, equipamentos e produtos;

III - **Parecer e/ou Relatório Técnico:** é o documento emitido pela equipe técnica, expressando um juízo, contendo pronunciamento, recomendação ou opinião em relação à questão técnica específica de sua área de atuação, devendo ser registrado após as assinaturas dos técnicos através do ciente de seu superior hierárquico.

Parágrafo Único - Às demais terminologias são aplicadas às definições adotadas por Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, Manuais e Roteiros de Inspeção, específicos da Vigilância Sanitária, bem como por outras legislações e literaturas atinentes ao assunto ora em questão.

Art. 25 A atividade administrativa de lançamento da taxa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional dos profissionais do Setor de Protocolo.

Art. 26 O titular da Secretaria Municipal de Fazenda se responsabiliza pelo controle e encaminhamento dos débitos tributários não pagos decorrentes das taxas previstas neste Código Sanitário, para inscrição na dívida ativa.

Art. 27 No estabelecimento em que estiver sendo desempenhada mais de um ramo de atividade, a única taxa devida é a correspondente à de maior grau de risco.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Seção I
Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 28 Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 29 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I – serviços médicos;

II – serviços odontológicos;

III – serviços de diagnósticos e terapêuticos;

IV – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 30 Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 31 Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 32 Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 33 Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 34 Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Seção II
Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 35 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

I – barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º;

III – os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV – os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V – os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou préjudício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Seção III
Fiscalização de Produtos

Art. 36 Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 37 O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 38 No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 3º - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 39 É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

CAPÍTULO VI
NOTIFICAÇÃO

Art. 40 Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO VII
PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS
Seção I
Normas Gerais

Art. 41 Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 42 Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 43 Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 44 Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Seção II
Das Penalidades

Art. 45 As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

IV – apreensão de animais;

V – suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

VII – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

VIII – suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;

IX – cancelamento da Licença Sanitária Municipal;

X – imposição de mensagem retificadora;

XI – cancelamento da notificação de produto alimentício.

§ 1º – Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º – Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 46 A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 47 Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III – os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV – a capacidade econômica do autuado;
- V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 48 São circunstâncias atenuantes:

- I – ser primário o autuado;
- II – não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;
- III – procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 49 São circunstâncias agravantes:

- I – ser o autuado reincidente;
- II – ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;
- III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V – ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- VII – ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 50 As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas:

a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) quando a infração tiver conseqüências danosas à saúde pública;

c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 51 Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 50.

Art. 52 As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 53 O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 54 Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 116, sob pena de cobrança judicial.

Art. 55 Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§ 1º - Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 2º - As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Seção III
Das Infrações Sanitárias



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 56 Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 57 Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 58 Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 59 Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 60 Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Pena – advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 61 Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

Art. 62 Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena – advertência e/ou multa.

Art. 63 Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena – advertência e/ou multa.

Art. 64 Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 65 Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 66 Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 67 Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 68 Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 69 Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 70 Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

Art. 71 Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 72 Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 73 Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 74 Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 75 Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 76 Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 77 Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 78 Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 79 Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 80 Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 81 Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 82 Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 83 Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 84 Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 85 Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 86 Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

Pena – advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 87 Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 88 Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

Art. 89 Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 90 Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 91 Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 92 Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 93 Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 94 Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 95 Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 96 Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 97 Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 98 Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 99 Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.

Art. 100 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

CAPÍTULO VIII
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Seção I
Normas Gerais

Art. 101 O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 102 Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II – local, data e hora da verificação da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;

VI – assinatura do servidor autuante;

VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VIII – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§ 1º - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4º - O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 102 A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

I – ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II – carta registrada com aviso de recebimento;

III – edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 103 Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II
Da Análise Fiscal

Art. 104 Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 105 A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

§ 4o - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§ 5o - A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 106 Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§ 3º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterà os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5o - Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 107 Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 108 O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art. 109 Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

Seção III
Do Procedimento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 110 Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 111 O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo único - Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 112 Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior da Secretaria de Saúde decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 113 Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.

§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

Art. 114 Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à autoridade superior do Município.

§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

Art. 115 Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

§ 1º - A decisão de segunda instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 1ª instância.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Seção IV
Do cumprimento das decisões

Art. 116 As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I – penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

II – penalidade de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III – penalidade de suspensão de venda:

a) o gestor da secretaria de saúde publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV – penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) o gestor da secretaria de saúde publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

V – penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:

a) o gestor da secretaria de saúde publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

VI – outras penalidades previstas nesta Lei:

a) o gestor da secretaria de saúde publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 117 É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 117 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, através de Decreto.

Art. 118 A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

Art. 119 A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 120 Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMAVERA, ESTADO DO PARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2014.

CLEUMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO I
TABELA DE ATIVIDADES COM BASE NA CLASSIFICAÇÃO
NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – CNAE

01 - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS					
Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA			
		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$	
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	38,91	2,5697	99,98	
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	38,91	2,5697	99,98	
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	38,91	2,5697	99,98	
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito.	38,91	2,5697	99,98	
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.	38,91	2,5697	99,98	
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	38,91	2,5697	99,98	
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais.	38,91	2,5697	99,98	
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis.	- por industria	38,91	2,5697	99,98
		- por sorveteria	23,34	2,5697	59,97
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	38,91	2,5697	99,98	
1061-9/02	Fabricação de produto de arroz	38,91	2,5697	99,98	
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados.	38,91	2,5697	99,98	
1063-5/00	Produção de farinha de mandioca e derivados.	38,91	2,5697	99,98	
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados – exceto óleo de milho.	38,91	2,5697	99,98	
1065-1/01	Fabricação de amido e féculas de vegetais.	38,91	2,5697	99,98	
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto.	38,91	2,5697	99,98	
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado.	38,91	2,5697	99,98	
1069-4/00	Moagem fabricação de produtos de origem vegetal, não especificado anteriormente.	38,91	2,5697	99,98	
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto.	38,91	2,5697	99,98	
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado.	38,91	2,5697	99,98	
1072-4-02	Fabricação de açúcar de cereais (Dextrose) e de beterraba	38,91	2,5697	99,98	
1081-3/01	Beneficiamento de café.	38,91	2,5697	99,98	
1081-3/02	Torrefação e moagem do café.	38,91	2,5697	99,98	
1082-1/00	Fabricação de produto à base de café.	38,91	2,5697	99,98	
1091-1/00	Fabricação de produto de panificação.	38,91	2,5697	99,98	
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas.	38,91	2,5697	99,98	
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates.	38,91	2,5697	99,98	
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes.	38,91	2,5697	99,98	
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias.	38,91	2,5697	99,98	
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	38,91	2,5697	99,98	
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos.	38,91	2,5697	99,98	
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios.	38,91	2,5697	99,98	
1099-6/04	Fabricação de gelo comum.	38,91	2,5697	99,98	
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.	38,91	2,5697	99,98	
02 – INDUSTRIA DE ÁGUA MINERAL					
Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA			
		UPF-A's	Valor	Valor	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

			UPF-A's	R\$	
1121-6/00	Fabricação de água envasada		110,88	284,92	
03 – INDUSTRIA DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS					
Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA			
		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$	
2019-3/99	Fabricação de produtos inorgânicos	38,91	2,5697	99,98	
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados	38,91	2,5697	99,98	
04 – INDUSTRIA DE EMBALAGEM DE ALIMENTOS					
Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA			
		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$	
1731-1/00	Fabricação de embalagem de papel	38,91	2,5697	99,98	
1732-0/00	Fabricação embalagens de cartolina e papel cartão	38,91	2,5697	99,98	
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	38,91	2,5697	99,98	
2222-6/00	Fabricação embalagens de material de plástico	38,91	2,5697	99,98	
2312-5/00	Fabricação de embalagem de vidro	38,91	2,5697	99,98	
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	38,91	2,5697	99,98	
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	38,91	2,5697	99,98	
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	38,91	2,5697	99,98	
05 – INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE					
Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA			
		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$	
2219-6/00	Fabricação de artefato de borracha não especificados anteriormente	38,91	2,5697	99,98	
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos e eletroterapeúticos e equipamentos de irradiação	38,91	2,5697	99,98	
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	38,91	2,5697	99,98	
3250-7/02	Fabricação de mobiliários para uso médico cirúrgico, odontológico e laboratório	58,37	2,5697	149,99	
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	58,37	2,5697	149,99	
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	- para fabricação	58,37	2,5697	149,99
		- para unidade de esterilização	38,91	2,5697	99,98
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecidos não tecidos para uso odontológico-hospitalar	38,91	2,5697	99,98	
06 – INDUSTRIA DE COMÉSTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES					
Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA			
		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$	
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	38,91	2,5697	99,98	
1742-7/02	Fabricação de absolvedores higiênicos	38,91	2,5697	99,98	
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	38,91	2,5697	99,98	
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	38,91	2,5697	99,98	
07 – INDUSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS					



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA		
		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	38,91	2,5697	99,98
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergente sintéticos	38,91	2,5697	99,98
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	38,91	2,5697	99,98
08 – INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS				
Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA		
		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	77,83	2,5697	199,99
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	77,83	2,5697	199,99
2121-1/02	Fabricação de medicamentos hemeopáticos para uso humano	77,83	2,5697	199,99
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	77,83	2,5697	199,99
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	77,83	2,5697	199,99
09 – INDUSTRIA DE FARMOQUÍMICOS				
Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA		
		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	77,83	2,5697	199,99
10 – INDUSTRIA DE FARMOQUÍMICOS				
Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA		
		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$
2091-6/00	Fabricação de adesivo e selantes	38,91	2,5697	99,98
2093-2/00	Fabricação de aditivo de uso industrial	38,91	2,5697	99,98
11 – ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO				
Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA		
		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	38,91	2,5697	99,98
12 – DEPÓSITO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE				
Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA		
		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$
5211-7/01	Armazéns gerais – Emissão de Warrant	110,88	2,5697	284,92
5211-7/99	Depósito de mercadorias para terceiros exceto armazéns gerais e guarda-móveis	38,91	2,5697	99,98
13 – COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS				
Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA		
		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$
4621-4/00	Comércio atacadista café em grão	38,91	2,5697	99,98
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	38,91	2,5697	99,98
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	38,91	2,5697	99,98
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	38,91	2,5697	99,98
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas – beneficiados	38,91	2,5697	99,98
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	38,91	2,5697	99,98
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos,	38,91	2,5697	99,98



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

	hortaliças e legumes frescos			
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	38,91	2,5697	99,98
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	38,91	2,5697	99,98
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	38,91	2,5697	99,98
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	38,91	2,5697	99,98
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	77,83	2,5697	199,99
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	38,91	2,5697	99,98
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	38,91	2,5697	99,98
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	38,91	2,5697	99,98
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	38,91	2,5697	99,98
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	38,91	2,5697	99,98
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	38,91	2,5697	99,98
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	38,91	2,5697	99,98
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	38,91	2,5697	99,98
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	38,91	2,5697	99,98
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	38,91	2,5697	99,98
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	38,91	2,5697	99,98
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	38,91	2,5697	99,98

14 – COMÉRCIO ATACADISTA DE REPRODUÇÃO PARA A SAÚDE

Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA		
		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico-cirúrgico, hospitalar e laboratórios.	77,83	2,5697	199,99
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	77,83	2,5697	199,99
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	77,83	2,5697	199,99
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	77,83	2,5697	199,99

15 – COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMARIA

Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA		
		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	38,91	2,5697	99,98
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	38,91	2,5697	99,98

16 – COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANTÁRIO

Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA		
		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$
4644-4/00	Comércio atacadista de produtos de higiene limpeza e conservação domiciliar.	38,91	2,5697	99,98
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo.	38,91	2,5697	99,98

17 – COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS

Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA		
		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	- com fracionamento	58,37	149,99
		- sem fracionamento	77,83	199,99

18 – COMÉRCIO ATACADISTA DE DIVERSAS CLASSES DE PRODUTOS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA		
		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios	38,91	2,5697	99,98
4693-1/00	Comercio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou insumos agropecuários	38,91	2,5697	99,98

19 – COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS

Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA		
		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados.	58,37	2,5697	149,99
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.	38,91	2,5697	99,98
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns.	27,24	2,5697	69,99
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	27,24	2,5697	69,99
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	23,34	2,5697	59,97
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios.	23,34	2,5697	59,97
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.	23,34	2,5697	59,97
4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues	38,91	2,5697	99,98
4722-9/02	Peixaria	23,34	2,5697	59,97
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	38,91	2,5697	99,98
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros.	23,34	2,5697	59,97
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.	23,34	2,5697	59,97
5611-2/01	Restaurante e similares	27,24	2,5697	69,99
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	27,24	2,5697	69,99
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares.	23,34	2,5697	59,97
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	12,21	2,5697	31,37
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; cozinha industrial.	58,37	2,5697	149,99
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	27,24	2,5697	69,99
5620-1/03	Cantina – serviço de alimentação privativo	23,34	2,5697	59,97
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados em marmítex; Pizzaria entrega exclusivamente em domicílio.	23,34	2,5697	59,97

20 – COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS

Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA			
		Cód. Municipal	Valor UPF-A's	Valor R\$	
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	- para drogarias	46,69	2,5697	119,97
		- para posto de medicamento e ervanaria	38,91	2,5697	99,98
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	58,37	2,5697	149,99	
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	46,69	2,5697	119,97	

21 – TRANSPORTE DE PRODUTOS

Código	DESCRIÇÃO	TAXA
--------	-----------	------



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

CNAE		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$	
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.	38,91	2,5697	99,98	
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional.	58,37	2,5697	149,97	
22 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE					
Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA			
		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$	
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	46,69	2,5697	119,97	
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.	- até 50 leitos	58,37	2,5697	149,99
		- de 51 a 250 leitos	77,83	2,5697	199,99
		- mais de 250 leitos	110,88	2,5697	284,92
		-dispensários de medicamentos	58,37	2,5697	149,99
		- farmácias hospitalares	46,69	2,5697	119,97
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	-dispensários de medicamentos	46,69	2,5697	119,97
8621-6/01	UTI móvel	38,91	2,5697	99,98	
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel.	23,34	2,5697	59,97	
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.	38,91	2,5697	99,98	
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.	58,37	2,5697	149,99	
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.	58,37	2,5697	149,99	
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas.	58,37	2,5697	149,99	
8630-5/04	Atividade odontológica	- consultório odontológico	77,83	199,99	
		- demais estabelecimentos odontológicos	77,83	2,5697	199,99
8630-5/06	Serviço de vacinação e imunização humana	38,91	2,5697	99,98	
8630-5/07	Atividade de reprodução humana assistida	110,88	2,5697	284,92	
8640-2/01	Laboratório de anatomia patológica e citológica	- laboratório	77,83	199,99	
		- posto de coleta	58,37	2,5697	149,99
8640-2/02	Laboratórios clínicos	- laboratório	77,83	199,99	
		- posto de coleta	58,37	2,5697	149,99
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	110,88	2,5697	284,92	
8640-2/04	Serviços de tomografia	110,88	2,5697	284,92	
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia.	77,83	2,5697	199,99	
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	110,88	2,5697	284,92	
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética.	77,83	2,5697	199,99	
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos.	77,83	2,5697	199,99	
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos.	77,83	2,5697	199,99	
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	77,83	2,5697	199,99	
8640-2/11	Serviços de radioterapia	77,83	2,5697	199,99	
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	- Unidade de Coleta e Transfusão - Agência Transfusional	2,5697		



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

		- Núcleo de Hemoterapia - Hemocentros - Unidade de Coleta - Central de Triagem Laboratorial de Doadores	38,91		99,98
8640-2/13	Serviços de litotripsia		38,91	2,5697	99,98
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos		58,37	2,5697	149,99
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente.		38,91	2,5697	99,98
8650-0/01	Atividades de enfermagem		38,91	2,5697	99,98
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição		38,91	2,5697	99,98
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	- clínicas de fisioterapia - consultório de fisioterapia	77,83 38,91	2,5697	199,99
8650-0/05	Atividades de Terapia Ocupacional	- clínicas de terapia ocupacional - consultório terapia ocupacional	77,83 58,37	2,5697	199,99
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia		77,83	2,5697	199,99
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente.		77,83	2,5697	199,99
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana		77,83	2,5697	199,99
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano		58,37	2,5697	149,99
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente		77,83	2,5697	199,99
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes.		38,91	2,5697	99,98
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS		38,91	2,5697	99,98
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio		38,91	2,5697	99,98
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial		38,91	2,5697	99,98
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente.		38,91	2,5697	99,98

23 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS

Código CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA		
		UPF-A's	Valor UPF-A's	Valor R\$
3600-6/01	Capacitação, tratamento e distribuição de água	77,83	2,5697	199,99
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	58,37	2,5697	149,99
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	110,88	2,5697	284,92
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.	77,83	2,5697	199,99
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos.	77,83	2,5697	199,99
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	110,88	2,5697	284,92
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.	77,83	2,5697	199,99
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	110,88	2,5697	284,92
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	58,37	2,5697	149,99
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio.	38,91	2,5697	99,98
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	23,34	2,5697	59,97
3839-4/01	Usina de compostagem	23,34	2,5697	59,97
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente.	38,91	2,5697	99,98
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	38,91	2,5697	99,98
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	58,37	2,5697	149,99
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	58,37	2,5697	149,99



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

5590-6/00	Campings	23,34	2,5697	59,97
5590-6/99	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	23,34	2,5697	59,97
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	23,34	2,5697	59,97
8591-1/00	Ensino de esportes	23,34	2,5697	59,97
9311-5/00	Gestão de instalação de esportes	23,34	2,5697	59,97
	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.	38,91	2,5697	99,98
	Emissão de 2ª. via de Licença Sanitária	12,21	2,5697	31,37
	Alteração de dados cadastrais	12,21	2,5697	31,37
	Alteração de responsável técnico	12,21	2,5697	31,37

Fonte: Tabela CNAE 2.0, 2013